TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	269402/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 660/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. *Ademar Luiz Traiano*, Presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo, por meio do Relatório de Fiscalização (peça 27), consignou que os trabalhos foram realizados em conformidade com o ordenamento constitucional, com o art. 157 do Regimento Interno, com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com as demais normas aplicáveis. Informou, ainda, que não houve fiscalização específica sobre o Fundo no exercício, concluindo, ao final, pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução n.º 985/25 – peça 28), ao proceder à análise formal, técnico-contábil e de gestão, verificou o atendimento às disposições da Instrução Normativa n.º 190/2024. Contudo, identificou divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário e aqueles informados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, situação que, em tese,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CKF4

poderia ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Determinada a intimação dos responsáveis (Despacho n.º 146/25 – CCONTAS, peça 29), foi apresentado contraditório (peça 34), no qual o representante legal do FEMALEP esclareceu que a divergência decorreu de falha na geração da Demonstração das Variações Patrimoniais, afetando apenas a distribuição dos valores entre as contas, sem prejuízo dos montantes globais. Informou, ainda, que foi emitida nova demonstração por meio do Sistema SIAFIC, sanando a inconsistência.

Reexaminada a matéria, a CCONTAS (Instrução n.º 102/26 – peça 39) considerou regularizada a situação e opinou pela regularidade das contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 92/26 – PGC, peça 40).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifiquei que a inconsistência inicialmente apontada consistiu em divergência entre demonstrativos contábeis da entidade e os dados encaminhados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

No entanto, conforme esclarecido em contraditório, a irregularidade teve natureza meramente formal, decorrente de falha na geração da Demonstração das Variações Patrimoniais, restringindo-se à classificação dos valores entre contas, sem impacto sobre os montantes globais ou sobre o resultado patrimonial.

A posterior emissão correta do demonstrativo, por meio do Sistema SIAFIC, sanou a inconsistência e permitiu a adequada verificação das informações contábeis, não remanescendo impropriedades aptas a macular a regularidade das contas.

Diante disso, considerando o saneamento do apontamento e a ausência de prejuízo à fidedignidade das demonstrações, não se justifica a aplicação de sanção.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Especial de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CKF4

Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. *Ademar Luiz Traiano*.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. *Ademar Luiz Traiano*;

II – após, transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CKF4